

## ACÓRDÃO Nº 618/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC-007.081/2013-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria (Fiscalização nº 177/2013)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU) - Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
4. Órgão/Entidades: Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada na modalidade auditoria coordenada, com o objetivo de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar as causas de tais problemas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no §2º do art. 41 da Lei 8.443/1992 combinado com os incisos II e III do art. 250 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação que apresente a esta Corte, em 90 (noventa) dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação indicando etapas, prazos e responsáveis para:

9.1.1. elaborar modelo avaliativo a ser aplicado futuramente e que possibilite exprimir a qualidade do ensino médio por escola;

9.1.2. estabelecer sistemática visando ao incremento da consistência das informações prestadas por estados e Distrito Federal no Siope quanto ao cumprimento do disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb);

9.1.3. regulamentar os padrões mínimos de qualidade de ensino (art. 4º, IX, da LDB) e definir, a partir desses padrões, valor mínimo por aluno que assegure ensino de qualidade e sirva de parâmetro orientador da complementação da União ao Fundeb de cada estado (art. 60, V, do ADCT);

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Educação que:

9.2.1. ao realizarem revisão anual da proposta do PPA, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 31/5/2014, promovam a revisão dos indicadores e das metas estipuladas para o Programa 2030;

9.2.2. em conjunto, adotem providências com vistas a simplificar o sistema de planejamento da educação, aprimorando a coordenação e a coerência dos diversos planos, estabelecendo em cada plano metas claras e específicas e facilitando o acesso de todos os agentes da área de educação ao referido sistema;

9.2.3. constituam comissão intergovernamental, sob a Presidência da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com a participação da Confederação Nacional dos

Trabalhadores da Educação (CNTE), para monitorar o cumprimento da Lei do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica;

9.3. recomendar aos Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda que adotem, em colaboração com as respectivas Secretarias Estaduais e Municipais, medidas para gerenciar o risco do cumprimento da Meta 3 do PLPNE, com a alocação dos recursos de infraestrutura necessários ao ensino médio;

9.4. recomendar à Controladoria-Geral da União que, em colaboração com os órgãos de controle interno dos estados, do Distrito Federal e dos municípios avalie, de forma coordenada, a implementação dos programas na área do ensino médio;

9.5. recomendar ao Ministério da Educação que:

9.5.1. crie indicadores por meio dos quais seja possível avaliar a eficiência do uso dos recursos e os resultados alcançados com as ações do PAR;

9.5.2. crie, no PAR, a possibilidade de registro das etapas de monitoramento e avaliação das ações para a consecução do Plano;

9.5.3. possibilite correlacionar, sempre que possível, as ações do PAR com as do PDE Interativo;

9.5.4. no processo de evolução do PDE Interativo, implemente ferramentas que possibilitem:

9.5.4.1. a obtenção de plano de ação composto pelo conjunto de medidas a serem implantadas, com suas descrições, metas, prazos, orçamentos, responsáveis e os programas a que se vinculam, sejam de responsabilidade das esferas federal ou estadual, dotando o gestor e a comunidade escolar de um documento orientador das ações executivas e viabilizador de controle social;

9.5.4.2. o registro da avaliação e do monitoramento das ações do plano de ação da escola;

9.5.4.3. o apoio à atividade de supervisão escolar;

9.5.4.4. desenvolva mecanismos que permitam maior equidade na distribuição dos recursos transferidos voluntariamente pela União;

9.6. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal que altere o título da subfunção 368 - Educação Básica e oriente as unidades gestoras no sentido de que essa subfunção apenas deva ser utilizada para classificar despesas que não se limitam a única etapa ou modalidade de ensino e que, como regra, as despesas devem ser classificadas nas subfunções relacionadas a cada etapa/modalidade de ensino;

9.7. sugerir à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) que modele, coordene e elabore “processo de revisão de pares” entre os tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal no sentido de identificar as melhores práticas de auditoria e atestação das despesas:

9.7.1. relacionadas à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal);

9.7.2. que podem ser incluídas no limite previsto no *caput* do art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.8.1. à Casa Civil da Presidência da República; aos Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; à Controladoria-Geral da União; às secretarias estaduais de educação; às assembleias legislativas estaduais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para a adoção das providências cabíveis acerca da análise relacionada:

- 9.8.1.1. à insuficiência de cobertura da rede escolar de ensino médio para cumprir a meta 3 prevista no projeto de lei do Plano Nacional de Educação que tramita no Congresso Nacional;
- 9.8.1.2. ao déficit de professores nas redes estaduais de ensino médio;
- 9.8.1.3. à insuficiência de ações de formação inicial e continuada de professores das redes estaduais de ensino médio;
- 9.8.1.4. à consistente cessão de professores a órgãos da Administração que não tenham qualquer relação com o exercício do magistério, causando perda de servidores qualificados;
- 9.8.1.5. à impossibilidade de atestar que as informações prestadas pelos entes federados no Siopre refletem os gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 9.8.1.6. à impossibilidade de atestar que a despesa de pessoal informada pelos entes federados no Siopre é fidedigna;
- 9.8.2. especialmente da análise relativa ao cumprimento dos pressupostos de valorização dos profissionais da educação escolar pública ao Conselho Nacional de Educação e às assembleias legislativas estaduais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal para a adoção das providências cabíveis;
- 9.8.3. à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- 9.8.4. aos tribunais de contas participantes da auditoria coordenada no ensino médio; ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima;
- 9.8.5. à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e ao Instituto Rui Barbosa;
- 9.8.6. ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);
- 9.8.9. à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; ao Movimento Todos pela Educação; ao Instituto Unibanco; à Fundação Lemann; à Campanha Nacional pelo Direito à Educação;
- 9.9. à Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação);
- 9.10. encerrar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso V do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 8/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 19/3/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-08/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**VALMIR CAMPELO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral